



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.183970/2022-10
Processo originário JUCEG nº 202200024002431
Recorrente: Célio Pereira Souza Abba
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás (Planalto Malls Ltda.)

- I. Pedido de desarquivamento. Previsão contratual de revogação de doação de cotas por descumprimento de encargos e consequente reversão do quadro societário.**
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- III. Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Senhor Célio Pereira Souza Abba contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), que deliberou pela manutenção do arquivamento da 2ª reunião de diretoria/sócios cotistas e da 6ª Alteração Contratual da sociedade Planalto Malls Ltda., realizada no dia 14 de outubro de 2021, por entender que estavam presentes as formalidades legais exigidas para o ato que revogou a doação de cotas ao recorrente.
2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de Pedido de Cancelamento de Registro/arquivamento da Sexta Alteração Contratual da sociedade Planalto Malls Ltda., onde o requerente alegou que houve ilegalidade na convocação, que segundo ele, a exclusão não estava prevista na convocação e, além disso, na reunião não foi aberto prazo para sua defesa.
3. A sociedade apresentou contrarrazões, em matéria preliminar arguiu que a via eleita pelo recorrente é inadequada, pois "*o processo de revisão pertinente ao registro público de empresas mercantis (entre eles: o arquivamento e o desarquivamento de atos societários) se dá mediante a apresentação de pedido de reconsideração, quando o caso (artigo 45), ou através da interposição de recurso ao plenário (...)*" (fls. 67 a 87 - SEI 26262779).
4. No mérito explicou que o requerente era detentor de 4% das cotas sociais da sociedade Planalto Malls Ltda., cotas essas que foram doadas por um dos recorridos, o Sr. Alberto, e que a doação "*se deu mediante diversas condições/contraprestações/encargos, que não foram cumpridas pelo Requerente (Donatário) e, por isso, o ato foi revogado, com a consequente reversão das quotas ao Manifestante Alberto (Doador), em conformidade ao disposto no artigo 555, do CC.*" (fls. 67 a 87 - SEI 26262779).

5. A Procuradoria da JUCEB, mediante o PARECER PROCSET- 10969 Nº 158/2021, entendeu que não há vício formal no registro impugnado e que o pedido deveria ser indeferido. Ademais, reiterou que "*a controvérsia acerca da existência ou não de hipótese autorizadora de revogação da doação aqui debatida, bem como a caracterização ou não de justa causa para a exclusão societária do requerente estão além do núcleo de atribuições institucionais da JUCEG, devendo os interessados, se assim lhes aprouver, valer-se das ferramentas de autocomposição disponíveis ou, se for o caso, buscar a tutela do Poder Judiciário.*" (fls. 103 a 105 - SEI-ME 26262779).

6. O Presidente da JUCEG, por meio do Despacho nº 3566-PRES-06175, indeferiu o pedido, tendo em vista ausência de vícios formais para justificar o cancelamento do registro (fls. 106 e 107 - SEI-ME 26262779)

7. Inconformado com o indeferimento, o Sr. Célio Pereira Souza Abba apresentou Recurso ao Plenário, onde foi reiterado o pedido de cancelamento da 6ª alteração contratual, sob a alegação de que houve descumprimento das formalidades legais, pois, segundo ele, o ato de convocação para a reunião constava apenas que haveria a revogação e exclusão do quadro societário, mas não especificava que seria por justa causa (fls. 2 a 13 - SEI-ME 26262766).

8. Ademais, alegou que "*não se comprovou quais foram os atos de infração condicionantes do contrato*" que justificariam a sua exclusão por justa causa do quadro societário.

9. A sociedade foi notificada para apresentar contrarrazões, tendo alegado que os atos cumpriam todos os requisitos formais, e ainda que, "*a exclusão do sócio poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para essa finalidade*" e que, "*a deliberação majoritária dos sócios é permitida para a hipótese de exclusão de sócios*". Ademais, alegou que houve justa causa para a exclusão do recorrente do quadro societário, pois a doação das cotas ocorreu mediante condições que não foram cumpridas pelo recorrente (fls. 77 a 95 - SEI-ME 26262766).

10. A Procuradoria da JUCEG, através do Parecer PROCSET Nº 02/2022 (fls. 112 a 119 do SEI-ME 26262766), opinou pelo indeferimento do recurso e defendeu:

(...)

Dito disso, no caso em exame é necessário, antes de mais nada, delimitar a natureza da controvérsia. Conforme alegam os contendores, há questões atinentes à revogação de doação de cotas societárias e caracterização de justa causa para a exclusão de sócio da pessoa jurídica, como a prática de concorrência desleal. Tais questões, por mais relevantes que seja, situam-se na esfera privada de sua atuação como sócios e administradores, não cabendo à JUCEG opinar a respeito, pois, não é esta autarquia uma agência reguladora de contratos.

(...)

Ademais, foi a doação com encargo do valor utilizado para a integralização das cotas sociais do recorrente tratada nos parágrafos terceiro e sexto da referida Cláusula terceira (...)

(...)

Dessa forma não há vício formal, no que diz respeito às atribuições da JUCEG, a justificar o cancelamento do registro impugnado.

11. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da 6ª alteração contratual (fls. 161 e 162 do SEI-ME 26262766). Vejamos trecho:

O controle realizado pela Junta Comercial sobre os documentos que lhe são submetidos, em regra, limita-se à análise dos elementos ou formalidades extrínsecas dos instrumentos e documentos.

Após a devida tramitação, análise dos documentos que constam no auto, respeitando o contraditório e ampla defesa, tendo ausência de vício formal, no que diz respeito as atribuições da JUCEG, a questão em relação a existência ou não hipótese autorizadora de revogação da doação aqui debatida, e a caracterização ou não de justa causa para exclusão societária do requerente estão além das competências de atribuições institucionais da JUCEG.

Considerando, que o documento impugnado não ostenta qualquer vício de ordem formal, uma vez que atende seus pressupostos de admissibilidade, vota na manutenção do registro da 2^a reunião de diretoria/sócios cotistas (protocolo 21/491240-5) e da 6^a alteração contratual (protocolo 21/491136-4) da sociedade PLANALTO MALLS LTDA, CNPJ: 29.880.078/0001-20.

12. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais decidiu, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, e a consequente manutenção do registro da ata da 2^a reunião de diretoria/sócios cotistas e da 6^a alteração contratual (protocolo 21/491136-4) da sociedade PLANALTO MALLS LTDA. (fl. 169 do SEI-ME 26262766).

13. Irresignado com a decisão, o Sr. Célio Pereira Souza Abba, interpôs o presente recurso ao DREI, onde explicou que suas haviam sido adquiridas via doação com a condicionante de administração do empreendimento, de modo que foram estabelecidos encargos, condições e contraprestações que, não cumpridas pelo donatário gerariam a revogação da doação e reversão automática das cotas aos doadores. Explicou, ainda, que foi destituído de suas funções administrativas, mesmo sem dar causa e, que em 29 de setembro de 2021, foi convocado para reunião a ser realizada no dia 5 de outubro de 2021, que trataria sobre a revogação de doação e sua exclusão do quadro societário da sociedade Planalto Malls Ltda.

14. Alegou que a sua exclusão do quadro societário ocorreu sob a justificativa de justa causa, visto que teria tido a ocorrência de concorrência desleal e atos que prejudicaram a administração do Shopping Galo. Sobre a ausência de formalidades legais, argumentou que o ato convocatório não especificou que a revogação seria por justa causa e nem abriu prazo para defesa, não tendo observado a previsão do art. 1.085 do Código Civil.

15. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que a decisão plenária seja reformada, com vistas ao cancelamento da 2^a reunião de diretoria/sócios cotistas (protocolo 21/491240-5) e da 6^a alteração contratual (protocolo 21/491136-4) da sociedade PLANALTO MALLS LTDA, por descumprimento das formalidades legais.

16. A sociedade, mediante contrarrazões aduziu que *"não é preciso muito esforço para notar que ele pretende, a todo custo, nada além do que tentar compelir este e. DREI a analisar temas de cunho estritamente meritório relacionados tanto às razões que legitimaram a revogação da doação das quotas sociais quanto a sua exclusão do quadro societário da Planalto"* (fls. 79 a 104 - SEI-ME 26262760).

17. Aduziu que se *"o Recorrente não está satisfeito com os motivos que ensejarem sua exclusão, cabe a ele manifestar sua irresignação (ainda que infundada) em via própria (qual seja: o Poder Judiciário), e não perante órgão administrativo que não possui competência para analisar o aspecto material dos atos societários que lhe são submetidos a registro."*

18. Sobre as formalidades legais, argumentou que o artigo 54, do Decreto nº 1.800, de 1996, é expresso no sentido de que, na ausência de cláusula restritiva, a deliberação majoritária dos sócios é permitida também para a hipótese de exclusão de sócio e que a Cláusula 7ª, do Contrato Social da Planalto, contém redação cristalina no sentido de permitir a exclusão de sócio por deliberação (majoritária) de $\frac{3}{4}$ dos quotistas. Ademais, no ato de convocação a pauta estava clara, específica e previamente definida.

19. Informou, ainda, que a reunião foi convocada com razoável antecedência (no dia 29/09/2021, ou seja, 6 dias de antecedência), isto é, em tempo rigorosamente hábil para que o Recorrente pudesse comparecer e exercer o seu direito de defesa, caso quisesse.

20. Por fim, requereu o desprovimento do Recurso ao DREI, com a manutenção da decisão proferida pelo Plenário da JUCEG e por consequência, o arquivamento da 6ª Alteração Contratual e da Ata da 2ª Reunião, ambos da Planalto Malls Ltda.

21. A Procuradoria da JUCEG, por meio do PARECER JURÍDICO JUCEG/PROCSET-10969 N° 35/2022, manteve a posição pelo não provimento do recurso e aduziu (fls. 130 e 131 - SEI-ME 26262760):

Inicialmente, não há que se falar em "erro claro" na votação dos vogais quando do julgamento do recurso ao plenário antes manejado pelo ora recorrente, pois a divergência manifestada no voto vogal Murilo Ferro não altera o resultado do julgamento; sua conclusão, afinal, foi também pela manutenção do registro impugnado, apenas com fundamento diverso.

7. No que se refere ao suposto vício no ato convocatório para a assembleia que decidiu pela exclusão do ora recorrente do quadro social da empresa, reitero os argumentos já expostos antes; tal convocação foi realizada conforme determina o Código Civil, tendo-se observado, inclusive (e diversamente do alegado pelo requerente) que constou expressamente da notificação da reunião a convocação para "deliberação de REVOGAÇÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS E EXCLUSÃO DO SR. CÉLIO PEREIRA SOUZA ABBA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA PLANALTO MALLS LTDA" (grifo original). Aliás, como já dito antes, cópia da referida notificação foi anexada (print) tanto no corpo da defesa administrativa apresentada pelos demais sócios (000025999039) como no próprio requerimento que originou o presente procedimento administrativo.

8. Em outras palavras, a exclusão do ora recorrente da empresa observou estritamente o disposto no art. 1.085 do Código Civil, assim como o próprio contrato social, não podendo a respectiva convocação para comparecimento à assembleia ser considerada genérica, mesmo porque, como visto, estipulou de forma expressa que a reunião a ser realizada trataria da exclusão do dito sócio. De todo modo, não há previsão legal que determine que em convocação de tal natureza conste expressamente o motivo pelo qual se pretende excluir determinado sócio do quadro social da empresa, se por justa causa ou outro. Por esse mesmo motivo, aliás, entendo incabível a alegação de que a conclusão pela inexistência de irregularidade na convocação do recorrente para a assembleia resultaria em ofensa ao disposto no art. 5º, LIV, da CR (ausência de devido processo legal). O recorrente compareceu à assembleia, e assim o fez porque foi regularmente convocado para tanto; apenas o resultado do que ali decidido não lhe foi satisfatório. Ademais, se sua defesa em prol de sua permanência na sociedade não foi suficiente, não é justo que se atribua ao procedimento de exclusão e consequente registro na JUCEG a pecha de irregular.

9. No mais, as alegações lançadas no presente não são hábeis a infirmar a regularidade da alteração contratual impugnada.

22. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

23. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

24. Inicialmente, é importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

25. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

26. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

27. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

28. Passando à análise do mérito, objetiva o presente recurso cancelar o arquivamento da 2ª reunião de diretoria/sócios cotistas e da 6ª Alteração Contratual, da sociedade Planalto Malls Ltda., que revogou a doação de cotas ao recorrente e, por consequência, o excluiu da sociedade.

29. De acordo com o recorrente, não houve a observância das formalidades legais nos atos questionados, vez que: **i)** o ato convocatório não especificou a justa causa e não abriu para defesa; **ii)** não houve comprovação de quais os atos de infração foram cometidos; **iii)** que houve duas deliberações, a de revogação da doação e a de exclusão "*por atos configurados como concorrência desleal e quebra de confiança*", ensejando a justa causa, de modo que deveria observar o que está proposto no art. 1085, parágrafo único, do Código Civil.

30. A alteração contratual questionada contém a seguinte disposição (fls. 11 a 31 do SEI-ME 26262779):

Os sócios quotistas representando 96% (noventa e seis) por cento do capital social, portanto mais de ¾ (três quartos) do capital, nos termos da Cláusula Sétima do

Contrato Social em vigor da sociedade empresária: PLANALTO MALLS LTDA., inscrita no CNPJ/F sob o nº 29.880.078/0001-20, com sede à Avenida Independência, nº 3392, Qd. 140, Lotes 01/14 e 16, Setor Central, CEP 74.055-045, Goiânia, Estado de Goiás, com contrato social registrado na JUCEG sob o NIRE nº 52204665267 em 08/03/2018, e quinta e última alteração Nº 20201743779, em 20/11/2020, tem entre si, justos e acordados as disposições da presente alteração do contrato social, com as seguintes alterações e consolidação, como segue:

1) DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS, EXCLUSÃO DO SÓCIO CÉLIO PEREIRA SOUZA ABBA E INGRESSO DO DOADOR ALBERTO PEREIRA NUNES NETO.

Em decorrência da revogação da doação de 4% (quatro por cento) do capital social, representado por 568.000 (quinhentos e sessenta e oito mil) cotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o valor R\$ 568.000,00 (quinhentos e sessenta e oito mil reais), feita pelo doador ALBERTO PEREIRA NUNES NETO, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, agropecuarista e industrial, residente e domiciliado na Rua GV – 30, Qd.42, Lote 01, Residencial Granville, CEP. 74.366-068, Goiânia – GO., natural de Goiânia – GO., nascido em 05/02/1972, portador da CI/RG nº 1.903.992 2^a Via expedida pelo DGPC/GO em 05/07/1996, e do CPF(MF) nº 467.413.801-9, conforme registrado na Cláusula 3^a e parágrafos do Contrato Social de Constituição registrado na JUCEG em 08/03/2018 sob Nº 52204665267, na Segunda (2^a) Alteração Contratual registrada na JUCEG em 13/09/2018 sob o Nº 20180837800, e quarta (4^a) alteração contratual registrada na JUCEG em 05/11/2019 sob Protocolo nº 19/588838-3, a favor do donatário CÉLIO PEREIRA SOUZA ABBA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de shopping, residente e domiciliado na Rua 40, s/n, Qd. A 48, Lote 17, Jardim Goiás, CEP. 74.805-420, Goiânia – GO., natural de Hidrolina – GO., portador da CI/RG nº 1.839.480 2^a Via expedida pelo SSP/GO em 03/09/2014, e do CPF(MF) nº 449.184.611-15, nascido em 01/03/1971, filho de Sebastião Pereira Dutra e Gasparina Pereira de Souza; revogação esta, por descumprimento das condições impostas pelo Doador ao Donatário, conforme consta do Contrato Social e Alterações do Estatuto Social e Legislação vigente. Os sócios cotistas remanescentes, neste ato, representando 96% (noventa e seis por cento), anuem com exclusão do quadro societário do Sócio Cotista CELIO PEREIRA SOUZA ABBA, supra qualificado, anuindo da mesma forma, que as cotas de capital decorrentes da revogação doação ficam revertidas em favor do Doador ALBERTO PEREIRA NUNES NETO, já qualificado, que ingressa neste ato na sociedade, com o percentual de 4,00% (quatro por cento), representado por 568.000 (quinhentas e sessenta e oito mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o valor R\$ 568.000,00 (quinhentos e sessenta e oito mil reais), tudo nos termos da ATA DA 2.^a REUNIÃO DA DIRETORIA / SOCIOS COTISTA DA PLANALTO MALLS LTDA, realizada na sede da empresa, no dia 05/10/2021, às 14:00 horas, com as deliberações da revogação de Doação de Cotas e Exclusão do Sr. CELIO PEREIRA SOUZA ABBA do quadro societário da Planalto Malls Ltda., que fica fazendo parte integrante como anexo à presente.

31. Note-se que a 6^a Alteração Contratual da sociedade Planalto Malls Ltda., prevê a revogação da doação de 4% do capital social que havia sido promovida em favor do recorrente, em decorrência de *"descumprimento das condições impostas pelo Doador ao Donatário, conforme consta do Contrato Social e Alterações do Estatuto Social e Legislação vigente (...), nos termos da ATA DA 2^a REUNIÃO DA DIRETORIA / SOCIOS COTISTA DA PLANALTO MALLS LTDA, realizada na sede da empresa, no dia 05/10/2021, às 14:00 horas, com as deliberações da revogação de Doação de Cotas e Exclusão do Sr. CELIO PEREIRA SOUZA ABBA do quadro societário da Planalto Malls Ltda."*.

32. De acordo com a Ata da 2^a Reunião da Diretoria/sócios cotistas da Planalto Malls Ltda. foi deliberado:

Com a palavra, o Presidente destacou que, conforme Ata da 1^a Reunião da Diretoria, realizada em 30/07/2021, o sócio **Célio Pereira Souza Abba** (...) foi destituído do cargo de **Diretor Superintendente da PLANALTO MALLS LTDA**, em razão dos insatisfatórios resultados econômicos que a empresa apresentou desde sua fundação e, (...). Na sequência, o Presidente relembrou que doou 4% (quatro por cento) das cotas da referida empresa para o Sr. Célio Pereira Souza Abba sob a condição/contraprestação/encargo de este exercer e continuar exercendo o citado cargo de Diretor Superintendente, o que não mais se verifica. (...) Subsequentemente, o Presidente, na condição de Doador, esclareceu que, em razão de o Sr. Célio Pereira de Souza Abba (donatário) não mais exercer o cargo de Diretor Superintendente da PLANALTO MALLS LTDA. e de estar atuando como gestor de outra Galeria próxima ao Shopping Galo, REVOGA a doação de 4% (quatro por cento) feita em favor do Donatário, nos termos do artigo 555, do Código Civil em vigor, de sorte que as cotas de capital ficam revertidas em seu favor. Por consequência da reversão das cotas, os sócios Cotistas, por decisão da maioria, representando mais de 3/4 (três quartos) do capital social, nos termos da Cláusula 8^a, do Contrato Social, e do artigo 1063, do Código Civil, neste ato, concordam e anuem que os 4% (quatro por cento) das cotas sejam revertidas em favor do Doador, Alberto Pereira Nunes Neto, que ingressará como sócio na empresa mediante devida alteração do Contrato Social. (Grifamos)

33. Assim, entendemos que não prosperam os argumentos do recorrente, pois, de acordo com trecho da ata de reunião citada acima, **houve a revogação da doação, por decisão de sócios que representam 96% (noventa e seis) por cento do capital social, portanto mais de ¾ (três quartos) do capital, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social da sociedade, e, por consequência as quotas foram revertidas para o donatário.** Não consta da ata de reunião e nem da alteração contratual deliberação acerca de exclusão de sócio, na forma prevista pelo art. 1.085 do Código Civil.

34. Ora, se houve a revogação da doação, ato que não cabe à Junta Comercial analisar o mérito, não subsiste a condição de sócio ao recorrente, de modo que o quadro social de fato deveria ser reestruturado, com a consequente "exclusão" do ex-sócio. Contudo, o recorrente alega que, além da revogação, foram considerados como praticados atos de concorrência desleal e de quebra da confiança, de modo que deveria ter sido observado o art. 1.085 do Código Civil, em relação a especificação da justa causa no ato convocatório e do prazo para a sua defesa.

35. Apenas para argumentar, a previsão legal para exclusão de sócios minoritários, por justa causa, de forma extrajudicial, encontra-se prevista no art. 1.085 do Código Civil e, ainda, no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 81, de 2020. Vejamos o que dispõem:

Código Civil:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no [art. 1.030](#), quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#)).

Manual de Sociedade Limitada

7. EXCLUSÃO DE SÓCIO

7.1. JUSTA CAUSA

Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios,

representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que neste haja previsão de exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no item 1 deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato.

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os de mais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do Código Civil). (Grifamos)

36. Depreende-se dos dispostos mencionados que aos sócios que detiverem a maioria do capital social é dado o direito de excluir o sócio minoritário, desde que haja previsão contratual; o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade; a ciência do sócio, objeto de exclusão da sociedade; e a realização de assembleia ou reunião convocada para tal finalidade, onde a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

37. Assim, ainda, que se tratasse de exclusão por justa causa, e não de revogação de doação com a consequente reversão das quotas sociais ao donatário, estariam satisfeitos os requisitos legais, pois consta dos autos que o recorrente recebeu o ato convocatório para a 2ª Reunião da diretoria/sócios cotistas da sociedade Planalto Malls Ltda., e que neste constava de forma expressa que a reunião iria tratar da **"REVOCAGÃO DE DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS E EXCLUSÃO DO SR. CÉLIO PEREIRA SOUZA ABBA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA PLANALTO MALLS LTDA."** (fl. 5 do SEI-ME 26262779).

38. Salientamos que não há questionamento acerca do prazo em que foi realizada a convocação, tendo, inclusive, o recorrente comparecido à reunião, ou seja, para fins de registro na Junta Comercial foi observado o requisito de *"ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no item 1 deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato."*, constante do item 7.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada.

39. Observa-se, assim, que foi oportunizado ao sócio cuja doação de quotas foram revogadas, em tempo hábil, o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a Procuradoria da JUCEG explicado que o sócio foi notificado extrajudicialmente da realização da reunião, até mesmo, pela cartorária.

40. Cumpre ressaltar que o próprio contrato social dispõe sobre a possibilidade de revogação da doação. Vejamos o que dispõe o parágrafo quarto da Cláusula 3ª do Contrato Social da sociedade (fls. 33 a 50 do SEI-ME 26262779):

Cláusula 3ª (...)

(...)

Parágrafo quarto: O Doador Alberto Pereira Nunes Neto, supra qualificado, estabelece que a doação aos donatários e sócios cotistas Célio Pereira Souza Abba e José Roberto Nunes de Castro, também supra qualificados, sendo exigidos dos Donatários os seguintes encargos, condição ou contraprestação:

a) à manutenção das cotas de capital em seu nome dos Donatários Célio Pereira Souza Abba e José Roberto Nunes de Castro, no mínimo de 10 (dez) anos contados da data deste instrumento, não podendo neste prazo ceder ou transferir a terceiros ou a qualquer pessoa sem o consentimento expresso do Doador; e após transcorrido o prazo mínimo, será observado o disposto neste contrato.

b) à permanência do Donatário Célio Pereira Souza Abba no desempenho da função de Diretor Superintendente da empresa objeto da doação, e à permanência do Donatário José Roberto Nunes de Castro no desempenho da função de Diretor Comercial da empresa objeto da doação, com as atribuições das funções previstas na cláusula de administração deste contrato pelo prazo previsto na alínea anterior. Após a inauguração do empreendimento os Diretores poderão delegar a função operacional direta, à profissionais executivos com conhecimento, com aprovação dos demais sócios. Em sendo assim os Donatários ficarão responsáveis pelas decisões estratégicas e dar apoio necessário ao pleno funcionamento das atividades da sociedade.

c) haverá a revogação da doação e reversão automática das cotas dos Donatário(s) ao Doador, caso não sejam cumprida(s) pelo(s) Donatário(s) as condições e prazos estipulado das letras "a" e "b" acima, bem como, nos casos que o(s) Donatário(s) praticar atos de grave violência contra o Doador, cônjuge ou descendentes e ascendentes; sofrer condenação penal; insolvência civil ou endividamento do(s) Donatário(s) que prejudique o normal funcionamento da sociedade, aplicando-se ainda a reversão em qualquer dos casos o disposto nos artigos 540, 553, 555 a 564 do Código Civil/2002.

41. O Sr. Alberto Pereira Nunes Neto realizou a doação de suas cotas para o Sr. Célio Pereira Souza Abba (o requerente), com cláusula de condições, encargos e contraprestação para a permanência da doação, sob pena de revogação, constando expressamente do contrato social que se houvesse algum descumprimento, a doação seria revogada e ocorreria a reversão automática.

42. Dessa forma, questões relativas ao mérito das deliberações devem ser discutidas no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que conforme já exposto, compete às Juntas Comerciais a análise das formalidades legais exigidas para o ato, não devendo adentrar nos motivos que levaram as deliberações sociais.

43. Nesse sentido, não há que se falar, na esfera administrativa, em cancelamento do ato em decorrência da "ausência de comprovação de quais os atos de infração foram cometidos" ou de não observância do que está proposto no art. 1085 do Código Civil, pois, conforme bem exposto pela Procuradoria da JUCEG, por mais relevantes que sejam as questões atinentes à revogação de doação de cotas societárias e a caracterização de justa causa para a exclusão de sócio, como a prática de concorrência desleal, esses assuntos situam-se na esfera privada de sua atuação como sócios e administradores, não cabendo à junta comercial ou ao DREI opinar a respeito.

44. Nesse passo, reafirmamos que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

45. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

46. Por fim, frisamos que não compete à Junta Comercial analisar o mérito dos motivos que levam a revogação da doação e a exclusão do sócio, mas, apenas, se no documento apresentado a registro foi elencado tais motivos. Reafirmamos as questões materiais concernentes às deliberações de reunião de sócios ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, entendemos que foram observadas todas as formalidades legais para os arquivamentos da Ata da 2^a Reunião da Diretoria/sócios cotistas e da 6^a Alteração Contratual da sociedade Planalto Malls Ltda., realizada no dia 14 de outubro de 2021, de modo que, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, na medida em que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás foi acertada.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.183970/2022-10, a fim de que sejam mantidos os arquivamentos da Ata da 2^a Reunião da Diretoria/sócios cotistas e da 6^a Alteração Contratual da sociedade Planalto Malls Ltda., na medida em que não foram identificados vícios formais nos atos, tendo a JUCEG observado todas as formalidades legais previstas no contrato social para o registro.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/08/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/08/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26684325** e o código CRC **70EBBAFF**.